

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo N°: 330/2024  
Folha: 01  
Rubrica: [assinatura]  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

Processo: **330/2024**  
Data: **05/04/2024**



330/2024

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:  
**MENSAGEM DE VETO TOTAL N°006/2024 - (2 VIAS)**  
**OFÍCIO N°072/2024-GAB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 330/2024  
Folha: 02  
Rubrica: [assinatura]  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 05/04/2024.

[assinatura]  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Ângela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº: 330/2024  
Folha: 03  
Rubrica: *[assinatura]*  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

Ofício nº 072/2024 - GAB

Em, 05 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 006/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 006/2024, ao Projeto de Lei nº 050/2024, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
**RECEBIDO**  
05 ABR. 2024 AS 13:17h

*[assinatura]*  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito

*[assinatura]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
**Ângela Cabrera de Souza**  
Protocolo  
Matrícula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 330/2024  
Folha: 04  
Rubrica:   
ANGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTÓTIPO  
MATRÍCULA: 029

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 006/2024**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 050/2024**, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 57, § 2º, c/c o art. 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto Totalmente o Projeto de Lei nº 050/2024, de Autoria do Vereador Rogério Belém da Silva, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 18 e 19 de março do corrente ano, que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – RJ.”

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

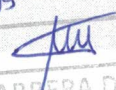
Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF/88, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 330/2024  
Folha: 05  
Rubrica:   
ÂNGELA CARRERA DE SÁ  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA 1078

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente autorizativo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 50, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

Art.50. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

É importante assegurar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela atenção e Proteção de órfãos do feminicídio. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

O tema consiste em programa de governo, que deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Há de se observar a existência de vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo N°.: 330/2024  
Folha: 06  
Rubrica:   
ANGELA CABREIRA DE FARIAS  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 022

Insta salientar ainda que, quanto ao processo legislativo, as normas básicas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por **simetria** às demais órbitas federativas. Assim sendo, **deve o Município respeitar o art. 84, II e VI CRFB/1988, bem como o art. 145, II e VI, da CE/RJ, de maneira que somente o Chefe do Poder Executivo teria a competência constitucional de dispor sobre as obrigações de cunho administrativo.**

Além disso, ainda que a criação de despesa, no caso, não fosse considerada como invasão da esfera de competência da Administração Pública, enquadrando-se em exceções autorizadas pelo STF, o **I. Poder Legislativo deixou de observar o art. 113 ADCT**, o qual preconiza **a necessidade de a despesa ou renúncia de receita ser acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro.**

Assim, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no Projeto de Lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois o conteúdo nele ventilado exige distribuição de atribuições e obrigações aos órgãos públicos municipais, implicando a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre a este Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o conseqüente arquivamento do projeto.

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL N° 050/2024**, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 57, § 2º, c/c o art. 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Submeto o veto total a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnos pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 05 de abril e 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 370/24  
SOLICITAÇÃO Nº 01  
DATA 05/04/24

Ao  
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 05 de Abril de 2024.

Alexander de Moura Rei  
Diretor Administrativo  
Matrícula nº 40